

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Altera e acrescenta dispositivo à Constituição Estadual.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 147 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, no mês de janeiro de cada ano, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)”.

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao Art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

§ 5º A revisão geral anual, que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, tendo como parâmetro mínimo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

II - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os conceitos de receita e despesa e os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as prescrições do art. 169, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o índice prudencial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

III - capacidade financeira do Estado, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual, preservados



os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social”.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto, produzirá efeitos positivos, tanto de ordem social como de ordem financeira, a medida que regulariza a situação do estabelecimento de uma data-base e de medida para mensuração do percentual a ser concedido aos servidores a título de recomposição salarial.

Reforça-se, ainda, que todos os servidores civis e militares possuem o direito a concessão da RGA, devidamente disposto na Constituição Federal/88, bem como, se faz necessária a Emenda à Constituição Estadual tendo em vista as omissões existentes na Constituição Estadual afetas ao tema.

Sala de Reunião das Comissões em 13 de Agosto de 2025

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual